

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

Pregão Eletrônico nº 12/2023

ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA - ME, regularmente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, ora recorrente, vem à presença de Vossa Senhoria, com elevado acatamento e com fulcro no item 15, SUBITEM 15.2 do Edital, interpor RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO diante da DESCLASSIFICAÇÃO da licitante Armada Artigos Militares Ltda., pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DOS FATOS.

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal publicou EDITAL onde abriu licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a aquisição de 1.248 unidades de Tubo de Silicone. Após a etapa de lances e a recusa da proposta da primeira colocada, a empresa Armada Artigos Militares Ltda. foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação e envio de catálogo do produto ofertado. Após a análise, a empresa foi desclassificada por suposta divergência na medida ofertada.

DA DESCLASSIFICAÇÃO.

Inicialmente, se faz necessário afirmar que o produto ofertado atende perfeitamente as especificações técnicas exigidas no edital, tanto nas características que tangem a matéria-prima e confecção, quanto na forma; dimensões e aparência. Contudo, intui-se que houve um equívoco pontual na análise de uma informação específica disposta no catálogo do produto. A informação em questão diz respeito ao comprimento do tubo: o catálogo informava uma apresentação do produto na metragem de 15 metros, enquanto o órgão solicitara metragem inferior. Ocorre que tal informação isolada induz ao erro, por um motivo simples: o produto possui capacidade de ser fracionado. Tal fato é de suma relevância, e há de ser devidamente explicitado. Observe-se, em princípio, que o catálogo ora apresentado é de propriedade da fabricante, a saber, indústria CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. A ARMADA, neste esteio, atua como uma empresa revendedora, devidamente registrada perante a estrutura burocrática que regula o comércio de produtos de saúde no país, de acordo com a legislação vigente, no âmbito das esferas estadual e federal. A apresentação de 15 metros, portanto, é a forma como o mesmo é fabricado e distribuído pela fábrica aos seus clientes e revendedores. Note-se que a própria fabricante instrui os usuários a "cortar o tubo de silicone na medida desejada", conforme consta no manual INSTRUÇÕES DE USO, documento anexo e parte integrante do autos:

TUBO CIRÚRGICO DE SILICONE TAYLOR

INSTRUÇÃO DE UTILIZAÇÃO

1. Escolher a bitola a ser utilizada de acordo com o aparelho;
2. Cortar o tubo de silicone na medida desejada;
3. Conectar as pontas do tubo nas extremidades;
4. Certifique-se que não tem vazamento e está pronto para o uso.

Ora, seria no mínimo incoerente se o tubo não pudesse ser cortado, tendo em vista que sua utilização se dá em vários e diferentes tipos de equipamentos e procedimentos, exigindo-se cada um a sua adequação para o perfeito funcionamento. Além disto, o tubo de silicone é fornecido não estéril, portanto sua manipulação não causa qualquer prejuízo à apresentação do produto para sua comercialização. A ARMADA em nenhum momento informou que o tubo de silicone haveria de ser fornecido no tamanho de 15 metros, bastando verificar a especificação detalhada em sua proposta de preço. Ao utilizar-se do catálogo da fabricante, criou-se um verdadeiro mal-entendido.

Disciplina o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, sobre a possibilidade de o Pregoeiro poder sanar erros ou falhas das propostas de preços ou documentos e sua validade jurídica. Vejamos então o que trata a norma prevista no Decreto Federal nº. 10.024/19: . .

Art. 47.º O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

Portanto, é fato indelével que os "TUBOS DE SILICONE" podem ser fornecidos pela recorrente nas medidas especificadas pelo Edital.

DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer-se a reforma da decisão recorrida, e após a constatação de que o objeto atende as exigências do edital, pugna pela ACEITAÇÃO da proposta da empresa para os itens questionados.

Termos em que, pede deferimento.

Leonardo Loyola de Lima
Sócio-Administrador da
ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA

Brasília, 04 de maio de 2023.

Fechar